



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000643/92-47
Recurso nº. : 138.241
Matéria : CSL - EX.: 1991
Recorrente : GERDAU S.A. (SUCESSORA DE L. HERZOG S.A. INDÚSTRIA E
COMÉRCIO)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.066

PAF – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente, por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributária.

CSL DECORRÊNCIA IRPJ – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS/NECESSÁRIOS - O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

PROCESSO DECORRENTE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Aplica-se, no que couber, à exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto GERDAU S.A. (SUCESSORA DE L. HERZOG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

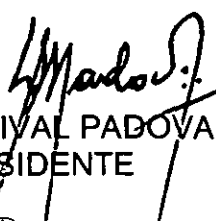
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa a glosa de despesas de viagem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

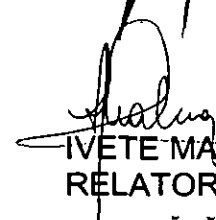


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000643/92-47

Acórdão nº. : 108-08.066


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000643/92-47

Acórdão nº. : 108-08.066

Recurso nº. : 138.241

Recorrente : GERDAU S.A. (SUCESSORA DE L. HERZOG S.A. INDÚSTRIA E
COMÉRCIO)

RELATÓRIO

L HERZOG S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/03, para a Contribuição Social Sobre o Lucro, no ano de 1990, no valor de UFIR 70.208,08, com fundamento legal no respectivo termo.

O lançamento é decorrência do PAT 13.709.000642/92-84, para o IRPJ, onde, o sujeito passivo deduziu despesas de natureza estranha a sociedade e despesas não dedutíveis deixaram de ser adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real, implicando em redução da base de cálculo desta exação.

Impugnação apresentada às fls.08/09, pede o conhecimento conjunto dos dois feitos, pela íntima relação de causa e efeito existente nos procedimentos. Argüi, também, a inconstitucionalidade da cobrança da CSL.

Decisão às fls. 15/18 julgou procedente a ação fiscal, por decorrência da decisão proferida no Acórdão DRJ/JFA 2388, de 12 de novembro de 2002. Rechaça o argumento de inconstitucionalidade.

Ciência em 13/03/2003, recurso tempestivamente interposto, em 11/04/2003, às fls.27/33, onde argüi a prescrição intercorrente, sentido no qual expende longo estudo doutrinário citando jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS. Repete todos os argumentos expendidos na inicial, pede consideração dos argumentos expendidos quanto ao IRPJ, requer provimento.

Extrato de arrolamento de bens às fls.67.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000643/92-47

Acórdão nº. : 108-08.066

V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Este procedimento é decorrente do PAT nº 13709.000642/92-84, recurso 138027, Acórdão nº, onde foram tratadas infrações ao imposto de renda das pessoas jurídicas, por glosas de despesas operacionais.

Pretende o sujeito passivo a fluência do prazo prescricional contado a partir da constituição do crédito, na data do lançamento, como fato de nulidade do procedimento. Esta não é uma conclusão que encontre amparo neste Colegiado.

Ensina o Prof. Paulo Borges de Carvalho na Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 60 (pg. 239):

"(...)

... recebido o lançamento , tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual , poderá o devedor satisfazer a prestação , sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais., Não estando investido do direito de ação , não se poderá mostrar inerte , motivo pelo qual **não poderá fluir o prazo prescricional** . Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema , **insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade** , decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000643/92-47

Acórdão nº. : 108-08.066

A figura invocada pela recorrente se circunscreve ao âmbito judicial. Vitório Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone – no livro **PROCESSO TRIBUTÁRIO** – (fls. 91) explicam:

“é a prescrição que surge após a propositura da ação. Seu fundamento reside no artigo 174 do CTN, que dispõe sobre a prescrição do direito de ação, de que decorre a prescrição intercorrente.

Nesta segunda alternativa, se a Fazenda Pública intentar nova ação em relação a mesma matéria ou mesmo objeto, a prescrição deverá ser alegada em preliminar, nos embargos do devedor. (Lacombe, Américo Masset)

Todavia, quando a demora não se der por culpa da exeqüente, os efeitos são os constantes da súmula 106 do STJ, nos seguintes termos:

“Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.”

Por isto não acolho a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, por se tratar de processo decorrente e não haver causa de direito diferenciada, deve o mesmo se ajustar ao decidido no principal, cuja conclusão a seguir transcrevo:

“Por todo exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir o item 1.3 constante no termo de encerramento de ação fiscal, às fls. 68, nos valores respectivos de: a) CR\$ 43.357,00; b) CR\$ 1.089.383,00.”

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO